

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 293575.0001/21-7
<b>RECORRENTE</b>	- IRMÃOS VAZ & CIA. LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0089-05/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/10/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0260-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Depreende que restar comprovado que a recorrente adquiriu produtos de microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, por elas industrializados, terá direito ao crédito de 12%, sendo que constam 14 CNPJs distintos, dos quais apenas 5 CNPJs não estão incluídos na sistemática do Simples Nacional, tal afirmação é possível tendo em vista que ao efetuar consulta pública. De tal pesquisa, conclui-se que assiste razão a recorrente, pois excluindo as aquisições dos CNPJs não optante pelo Simples nacional, resta um valor devido reduzido. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Conforme jurisprudência do CONSEF e analisando os comprovantes de pagamento de Antecipação Parcial apresentados nos autos, pagos em 18/03/2016 e 23/03/2016, juntamente com o extrato da conta corrente extraído dos sistemas da SEFAZ-BA, verifico que houve efetivamente o recolhimento, entende-se que assiste razão a recorrente. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Reduzida de ofício a multa referente à infração 7, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 31/03/2021 exige tributos no valor de R\$ 183.991,83 em decorrência de 14 infrações, sendo objeto do recurso, as imputações 5 e 9, conforme a seguir:

**05.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (2016/2017) - R\$ 14.417,60. Multa de 60%.

**09.** Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (2016/2017) - R\$ 23.828,61. Multa de 60%.

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

### VOTO

Incialmente, cabe apreciar o pedido de diligência fiscal formulado na defesa em relação a diversas infrações. Observo que em relação às infrações 1 (embalagens), 2 (isenção), 3 (substituição tributária), 6 (alíquotas), 8 (tributáveis como não tributáveis), 10 (devoluções), e 13 (antecipação parcial, notas computadas em

duplicidade) trata-se de identificação dos produtos em relação à legislação tributária que estão devidamente classificadas no levantamento fiscal e neste caso os elementos contidos no processo são suficientes para a formação da convicção do julgador nos termos do art. 147, I, "a" do RPAF/BA.

No que se refere às infrações 5 (creditamento superior a do documento fiscal), 11 (diferença de alíquota) e 13 (antecipação parcial), constato que o levantamento fiscal foi feito com base nas notas fiscais escrituradas na EFD do estabelecimento autuado e o mesmo com as alegações afirmou que “Segue demonstrativo: ANEXO INFRAÇÃO 05” (fl. 80); “Seguem memórias de cálculos e comprovantes anexos de recolhimento – infração 11” (fl. 85) e apuração de inconsistências que “Seguem anexos – infração 13” (fl. 86), porém não foram juntados com a defesa qualquer documento ou demonstrativo.

(...)

No mérito, quanto à infração 1, que acusa utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisição de material destinado a uso/consumo, o autuado alegou que se trata de aquisição de sacolas, filmes, bandejas e sacos plásticos utilizados como embalagens nas vendas para transportar mercadorias adquiridas pelos clientes.

(...)

Pelo exposto, julgo improcedente a infração 1.

Com relação à infração 2, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de mercadoria beneficiada com isenção, o autuado alegou que houve equívoco ao relacionar produtos que não gozam de isenção e nem da redução de base de cálculo, a exemplo de ARROZINA TRADICIONAL, MEL INDUSTRIALIZADO, ARROZ BIJU 8 GRÃOS AVEIA 50OG NCM 19Q53200, ARROZ TIO JOÃO 7CERAIS+SOJA 175G, FEIJÃO CARIOQUINHA/PRETO FUGINI SACHE 250G.

O autuante afirmou que o defensor alegou que as mercadorias não gozam de isenção, mas não apresentou, nem apontou qual documento fiscal e que fez nova verificação, confirmando todos os lançamentos.

Com relação aos produtos:

a) ARROZ BIJU 8 GRÃOS AVEIA 50GR, ARROZ TIO JOÃO 7CERAIS+SOJA 175GR, FEIJÃO CARIOQUINHA/PRETO FUGINI SACHE 250G, relacionados no demonstrativo de fl. 23, além de outros tipos (ARROZ DOCE TIO JOÃO DOCE DE LEITE 175G, ARROZ DOCE TIO JOÃO COCO 175G, ARROZ TIO JOÃO CARRETEIRO 175GR);

b) SAL CHURRASCO DYANA TEMPERADO 500GR; SAL MAGRO LIGHT 500GR;

Verifico que não se tratam de produtos da cesta básica contemplados com isenção nas operações internas, previsto no art. 265, II, "c" do RICMS/BA (Conv. ICMS 224/17). O arroz e o feijão com adição de outros ingredientes, bem como o sal temperado são tributados normalmente. Portanto, tributados e correta a apropriação do crédito fiscal.

Da mesma forma, a isenção prevista no item "f", do inciso II, do art. 265 do RICMS/BA, contempla isenção relativa a "mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas", que não é o caso dos produtos autuados que é MEL INDUSTRIALIZADO e tributado, sendo assegurado o crédito fiscal.

Também não há previsão no RICMS/BA, de isenção para o produto ARROZINA.

Pelo exposto, tomo o demonstrativo de débito gravado na mídia de fl. 47 e promovo a exclusão dos valores correspondentes aos produtos acima relacionados que foram contestados pelo autuado, o que resulta na redução do débito de R\$ 3.040,05 para R\$ 299,17, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução	Devido	Produto excluído
30/01/2016	9/02/2016	172,87	77,61	95,26	Arroz, sal light e arrozina
29/02/2016	9/03/2016	93,71	93,71	0,00	Mel industrializado
30/03/2016	9/04/2016	41,60	37,44	4,16	Mel industrializado
30/04/2016	9/05/2016	108,18	108,18	0,00	Arroz doce, carreteiro e arrozina
30/05/2016	9/06/2016	107,14	107,14	0,00	Mel industrializado
30/06/2016	9/07/2016	69,48	69,48	0,00	Sal temperado e mel ind.
30/07/2016	9/08/2016	219,74	215,69	4,05	Arroz cereais e mel ind.
30/08/2016	9/09/2016	67,69	67,69	0,00	Feijão fugini e mel ind.
30/09/2016	9/10/2016	297,73	297,73	0,00	Arrozina, mel ind. Sal churrasco
30/10/2016	9/11/2016	19,00	19,00	0,00	Feijão c/linguiça e bacon
30/11/2016	9/12/2016	86,58	0,00	86,00	
		1.283,72	1.093,67	<b>189,47</b>	
Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução		Produto excluído
30/01/2017	9/02/2017	86,36	42,04	44,32	Arrozina, sal temp. arroz c/aveia
28/02/2017	9/03/2017	217,14	196,82	20,32	Mel ind.,arroz c/aveia
30/03/2017	9/04/2017	158,65	118,08	40,57	Mel ind e arrozina
30/05/2017	9/06/2017	149,40	149,40	0,00	Arroz carreteiro e mel ind.
30/06/2017	9/07/2017	303,03	303,03	0,00	Mel ind., arrozina

30/07/2017	9/08/2017	149,02	149,02	0,00	Arrozina, sal rosa e p/churrasco
30/08/2017	9/09/2017	64,80	64,80	0,00	Arroz 7 grãos e fácil
30/09/2017	9/10/2017	95,99	95,90	0,00	Mel ind. e sal p/churrasco
30/10/2017	9/11/2017	110,56	110,56	0,00	Mel ind. e sal p/churrasco
30/11/2017	9/12/2017	142,18	137,69	4,49	Sal p/churrasco, arrozina e mel ind.
30/12/2017	9/01/2018	279,01	279,01	0,00	Arroz carreteiro, 7grãos, arrozina e Mel ind.
		1.756,14	1.646,35	109,70	-

No que se refere a infração 3 (utilização indevida de crédito fiscal/mercadorias da ST), o autuado alegou que os produtos objeto da autuação não são enquadrados no regime de ST, o que foi contestado pela fiscalização de que são enquadrados e não apresentou provas.

Inicialmente, ressalto que o demonstrativo gravado na mídia de fl. 47 relaciona diversos produtos que não foram contestados, a exemplo de lã de aço, sorvete, bombom, luva, mamadeiras, entre outros que ficam mantidos.

Quanto aos produtos contestados, verifico que:

1. PERDIGÃO BIG CHICKEN 1KG – NCM 1602.3; SEARA PEITO PERU NCM 1602.3; SADIA PEITO DE PERU DEFUMADO LIGHT NCM 1102.3 (EMBUTIDO) – Não consta no Anexo I vigente (2016/2017) - Excluído
2. PERDIGÃO TIRINHA FRANGO 300GR – NCM 1905.3; - Consta no item 11.9 do Anexo I - Mantido
3. CASTANHA DE CAJU IRACEMA, AMENDOIM YÓKI 50GG – NCM 2008.1 – Consta no item 11.1 do Anexo I - Mantido
4. CHOCOLATE GRANULADO VISCONTI – NCM 1905.3 – Constam nos itens 11.8 e 11.9 (Vigentes em 2016/ e 2017) – Mantido.
5. BISCOITO AVOADOR (DERIVADO DE POVILHO E NÃO DE TRIGO) – NCM 1905.3 - Constam nos itens 11.8 e 11.9 (Vigentes em 2016/ e 2017) – Mantido.

Pelo exposto, com a exclusão dos valores das mercadorias que não constam no Anexo I do RICMS/BA, o valor da infração 3 fica reduzido de R\$ 18.855,34 para R\$ 16.748,74 conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução	Devido	Produto excluído
30/01/2016	9/02/2016	747,02	53,70	693,32	Perd. Big, peito NCM 1602
29/02/2016	9/03/2016	623,67	72,48	551,19	Perd. Big, peito NCM 1602
30/03/2016	9/04/2016	1.227,96	5,14	1.222,82	Perd. Big, peito NCM 1602
30/04/2016	9/05/2016	608,72	121,86	486,86	Perd. Big, peito NCM 1602
30/05/2016	9/06/2016	731,45	123,30	608,15	Perd. Big, peito NCM 1602
30/06/2016	9/07/2016	573,90	194,18	379,72	Perd. Big, peito NCM 1602
30/07/2016	9/08/2016	807,91	110,15	697,76	Perd. Big, peito NCM 1602
30/08/2016	9/09/2016	978,61	13,41	965,20	Perd. Big, peito NCM 1602
30/09/2016	9/10/2016	1.377,44	0,00	1.377,44	Perd. Big, peito NCM 1602
30/10/2016	9/11/2016	510,69	151,34	359,35	Perd. Big, peito NCM 1602
30/11/2016	9/12/2016	866,17	147,80	718,37	Perd. Big, peito NCM 1602
		9.053,54	993,36	8.060,18	-
Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução	Devido	Produto excluído
30/01/2017	9/02/2017	848,70	131,03	717,67	Perd. Big, peito NCM 1602
28/02/2017	9/03/2017	1.289,24	47,70	1.241,54	Perd. Big, peito NCM 1602
30/03/2017	9/04/2017	909,69	159,05	750,64	Perd. Big, peito NCM 1602
30/04/2017	9/05/2017	812,93	42,94	769,99	Perd. Big, peito NCM 1602
30/05/2017	9/06/2017	900,85	111,93	788,92	Perd. Big, peito NCM 1602
30/06/2017	9/07/2017	660,83	88,35	572,48	Perd. Big, peito NCM 1602
30/07/2017	9/08/2017	669,64	80,91	588,73	Perd. Big, peito NCM 1602
30/08/2017	9/09/2017	958,45	103,64	854,81	Perd. Big, peito NCM 1602
30/09/2017	9/10/2017	832,17	14,67	817,50	Perd. Big, peito NCM 1602
30/10/2017	9/11/2017	335,01	108,73	226,28	Perd. Big, peito NCM 1602
30/11/2017	9/12/2017	899,26	87,54	811,72	Perd. Big, peito NCM 1602
30/12/2017	9/01/2018	685,03	136,75	548,28	Perd. Big, peito NCM 1602
		9.801,80	1.113,24	8.688,56	-

Com relação à infração 4 (crédito indevido/documentos em duplicidade) o impugnante reconheceu que o sistema registrou notas fiscais em duplicidade, mas que deveria ter glosado o crédito fiscal de uma nota fiscal e manter a outra, o que foi contestado pelo autuante, afirmando que foram considerados apenas os lançamentos em duplicidade.

Pela análise do demonstrativo de fl. 27, constato que foi relacionado em dois meses diferentes as mesmas notas fiscais (Nºs 201, 202 e 525914). Portanto, assiste razão a impugnante, motivo pelo qual considero correto o

crédito fiscal relativo ao primeiro lançamento e exclui a exigência relativa a segunda escrituração da mesma nota fiscal, o que resultou na redução do valor exigido de R\$ 1.403,16 para R\$ 767,58 conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Autuado	N. Fiscal	Situação	Devido
31/05/2016	09/06/2016	396,00	201 e 202	Excluído	-
30/11/2016	09/12/2016	264,00	201	Mantido	264,00
31/01/2017	09/02/2017	264,00	202	Mantido	264,00
31/03/2017	09/04/2017	239,58	525916	Excluído	-
31/07/2017	09/08/2017	239,58	525916	Mantido	239,58
Total		1.403,16			767,58

Infração 4 procedente em parte.

Quanto à infração 5 (crédito indevido/superior ao destacado NF), o defensor alegou que não foram considerados os créditos relativos a empresas optantes do SIMPLES NACIONAL (ME e EPP) que exercem atividades industriais (art. 269, X, "a", 1 e 2 do RIMCS /BA). Reconheceu como devido R\$ 2.058,72, informando à fl. 80. Que "Segue demonstrativo: ANEXO INFRAÇÃO 05".

O autuante afirmou que o levantamento fiscal foi realizado de forma minuciosa (fl. 29), identificando situações em notas fiscais: emitida por conta e ordem de terceiros (sem destaque de ICMS); com mercadorias isentas; de fornecedores normais e de outros estados, etc, mas que não tendo juntado qualquer anexo à defesa, a infração deveria ser integralmente mantida.

Constato que no demonstrativo de fl. 29 o autuante relacionou as notas fiscais, indicou as chaves das NFes, o CNPJ do fornecedor, o valor creditado na EFD e o destacado na NFe, tendo exigido o crédito a maior do que o destacado no documento fiscal, inclusive de "Empresa não industrial do SN".

Pelo exposto, o levantamento fiscal indicou todos os elementos constantes da EFD e da NFe, com identificação dos valores creditados a mais que o destacado. Por sua vez, o contribuinte alegou não ter sido considerado os créditos relativos às NFe emitidas por optantes do Simples Nacional, mas não apresentou qualquer prova neste sentido.

Como se trata de operações regularmente escrituradas, entendo que sendo detentor dos documentos fiscais, a empresa poderia e deveria juntar ao processo, provas de suas alegações o que não ocorreu, admite-se como verídico por não apresentar um conjunto de provas, ocorrendo apenas simples negativa de cometimento da infração, o que a vista do disposto nos artigos 140, 142 e 143 do RPAF/BA, não desonera o sujeito passivo de Infração 5 totalmente procedente.

No que se refere à infração 6 (crédito fiscal/destaque a maior/erro/alíquota), o sujeito passivo alegou que não foi considerada a alíquota de cosméticos com incidência do adicional de 2%, e que foram inseridas em duplicidade notas fiscais relacionadas na infração 5.

(...)

Infração 6, totalmente improcedente.

Relativamente à infração 7 (operações não escrituradas) o defensor alegou descumprimento de obrigação acessória, não causou prejuízo, cumpriu a obrigação principal, deveria ter solicitado retificação do arquivo e que "Segue documento que comprova o cumprimento da obrigação principal", o que foi contestado pelo autuante de que deixou de escriturar notas fiscais de saídas, relativas a mercadorias tributadas.

Verifico que conforme demonstrativo de fl. 33 e mídia de fl. 47, a fiscalização relacionou notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas pelo estabelecimento autuado que não foram escrituradas na EFD. Como se trata de fatos geradores ocorridos no mês 12/2016, o contribuinte poderia ter retificado a EFD no prazo legal ou ter solicitado autorização para promover a sua retificação. Não se trata de inconsistência na EFD, mas sim de falta de lançamento de documentos fiscais, que em se tratando de mercadorias tributáveis, ocorreu descumprimento de obrigação principal.

Também, não foi juntado qualquer demonstrativo à defesa.

Infração 7, totalmente procedente.

Quanto à infração 8 (operações tributáveis como não tributáveis), o sujeito passivo alegou que a fiscalização não verificou o período que ocorreu modificação na tributação de produtos que eram enquadrados no regime de substituição tributária, bem como a devolução de mercadorias para fornecedores do Simples Nacional, em cuja entrada não foi utilizado crédito fiscal.

(...)

Portanto, restou comprovado erro na exigência do ICMS e improcedente a infração 8.

No tocante à infração 9 (desencontro do valor recolhidos e escriturado), o defensor alegou:

- i) Não lançou ajustes referentes às antecipações parciais pagas em 18/03/2016 e 23/03/2016;
- ii) Reque autorização para retificar o arquivo ou refeita a auditoria.

O autuante afirmou que não constam na EFD lançamentos de pagamentos de ICMS antecipação parcial e que não deve ser retificado o arquivo nesta fase processual.

Verifico que conforme demonstrativo de fl. 36, a fiscalização indicou o valor do ICMS a recolher nos meses 3/2016; 11/2016 e 9/2017 apurado pelo sujeito passivo na EFD e os valores recolhidos por meio de DAEs e indicou as diferenças devidas.

Pelo exposto, assiste razão à fiscalização, tendo em vista que os valores que o estabelecimento autuado alega ter sido recolhido do ICMS antecipação parcial, não pode ser compensado nesta fase processual. Ressalto que não foi apresentado qualquer comprovante na defesa.

Também não acolho o pedido de retificação da EFD para compensar supostos pagamentos de imposto não lançado a crédito, o que poderia ter sido feito mediante retificação do arquivo transmitido da EFD ou formulação de pedido formal à Inspetoria Fazendária, para lançar crédito fiscal extemporâneo.

Por isso, fica mantida integralmente a infração 9.

Quanto à infração 10 (erro na determinação da base de cálculo), o sujeito passivo alegou que se refere a devolução de compras (CFOP 5202) de fornecedores situados no Estado, com base de cálculo reduzida, cujo débito foi adequado à carga tributária de 10,588%, e não de 18%.

(...)

Pelo exposto, a infração 10 é totalmente improcedente.

Relativamente à infração 11 (diferença de alíquotas/ativo/consumo) o defendant alegou que a fiscalização não considerou os valores lançados a débito no livro RAICMS nos períodos 02/2016 e 10/2016. Reconheceu como devido os exigidos nos meses 3/2017 e 7/2017.

Na informação fiscal o autuante reconheceu que não tinha verificado o lançamento a débito da DIFAL no livro RAICMS e concordou com os argumentos defensivos.

Pelo exposto, restou comprovado que os valores exigidos relativos aos períodos 02/2016 e 10/2016 foram recolhidos tempestivamente (art. 305, III, § 4º, "a" do RICMS/BA).

Portanto, remanesce devidos os valores relativos aos meses 03 e 07/2017, respectivamente de R\$ 1.219,12 e R\$ 110,68.

Pelo exposto a infração 11 fica reduzida de R\$ 15.833,46 para R\$ 1.329,80 (03/2017 - R\$ 1.219,12 e 07/2017 – R\$ 110,88).

No tocante à infração 12 (recolhimento a menor de ICMS-ST), verifico que o sujeito passivo não se manifestou na defesa. Fica mantida integralmente sua procedência.

Quanto à infração 13 (recolhimento a menos/antecipação parcial) o sujeito passivo alegou que:

- i) Foram adicionadas as notas fiscais relacionadas na infração 11 (uso/ativo imobilizado);
- ii) Não considerou os DAEs pagos, e que “Seguem anexos ... os comprovantes dos recolhimentos”.

Na informação fiscal o autuante reconheceu ter lançado notas fiscais em duplicidade, mas que considerou os recolhimentos efetuados, o que implicou na redução do débito (fl. 91).

Com relação à primeira alegação, constato que assiste razão ao defendant. Pelo confronto do demonstrativo de fl. 40 (infração 11) com o da fl. 44 (infração 13), constato que relaciona as mesmas notas fiscais de n°s 473, 5130002, 53162, 24727, 4870, 611211 e 611320. Também se referem aos mesmos produtos, a exemplo da NF 473 que relaciona filtro DN 303.

Com relação à segunda alegação, verifico que assiste razão à fiscalização, visto que no demonstrativo analítico de fl. 44 (mídia de fl. 47) foi apurado o montante total no mês e confrontado com o valor apurado e recolhido pela empresa. Tomando por exemplo o mês 04/2016, foi apurado pela fiscalização o valor de R\$ 16.302,99 e pela empresa de R\$ 16.177,15 (recolhido) e exigido a diferença de R\$ 125,84.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela fiscalização (fls. 43 e 91), conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução	Devido	Situação - exclusão
28/02/2016	9/03/2016	75,02	75,02	0,00	NF lançada duplicidade
30/04/2016	9/05/2016	125,84	0,00	125,84	
30/06/2016	9/07/2016	1.087,17	0,00	1.087,17	
31/10/2016	9/11/2016	10.167,79	10.167,79	0,00	NF lançada duplicidade
31/12/2016	9/01/2017	4.777,75	0,00	4.777,75	
31/03/2017	9/04/2017	507,06	507,06	0,00	NF lançada duplicidade
31/05/2017	9/06/2017	979,00	0,00	979,00	

31/07/2017	9/08/2017	896,10	0,00	896,10	
31/08/2017	9/09/2017	1.191,24	0,00	1.191,24	
31/12/2017	9/01/2018	9.936,01	0,00	9.936,01	
		29.742,98	10.749,87	18.993,11	-

*Infração 13 procedente em parte com redução do débito de R\$ 29.742,98 para R\$ 18.993,11.*

*Relativamente à infração 14 (entrada de mercadorias/sem registro na EFD) o defendant reconheceu a não escrituração e argumentou que ocorreu descumprimento de obrigação acessória sem causar prejuízo ao Erário público. Pediu que considerando o seu histórico exemplar, convertesse na multa prevista no art. 42, XIII-A da Lei 7.014/96.*

*O autuante afirmou que não deveria ser acolhido, por não se tratar de divergências.*

*Verifico que conforme demonstrativo de fl. 46 (gravado na mídia de fl. 47) foram relacionadas notas fiscais não escrituradas na EFD no período de janeiro/2016 a novembro/2017 totalizando 131 folhas.*

*Portanto, em se tratando de entradas de mercadorias adquiridas que não foram registradas na EFD, não pode ser acolhido o argumento de que não causou prejuízo ao Erário, visto que a contrapartida do registro contábil das entradas de mercadorias é o desembolso financeiro pelo caixa (ou transitando pela conta fornecedores). Logo, a não contabilização das entradas culmina também em não registro de pagamentos e da origem da receita que foi utilizada.*

*Também, não pode ser acolhido o pedido de aplicação da multa no valor de R\$ 1.840,00 prevista no art. 42, XIII-A, “m”, item 4 da Lei 7.014/96 que trata de:*

*m) pela ocorrência de divergências na escrituração da EFD que não se caracterizem como omissão, em cada período de apuração;*

*4 - R\$ 1840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), na hipótese de ocorrência acima de 100 (cem) divergências;*

*Pelo exposto, a situação que se apresenta não se trata de divergências na escrituração e sim de omissão de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD.*

*Dessa forma, fica mantida integralmente a multa aplicada e integralmente procedente a infração 14.*

*Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme resumo abaixo.*

<b>Infração</b>	<b>Autuado</b>	<b>Devido</b>	<b>Situação</b>
1	33.093,27	0,00	Improcedente
2	3.040,05	299,17	Procedente em parte
3	18.855,34	16.748,74	Procedente em parte
4	1.403,16	767,58	Procedente em parte
5	14.417,60	14.417,60	Procedente
6	5.131,75	0,00	Improcedente
7	3.969,23	3.969,23	Procedente
8	1.973,25	0,00	Improcedente
9	23.828,81	23.828,81	Procedente
10	1.056,90	0,00	Improcedente
11	15.833,46	1.329,80	Procedente em parte
12	14.116,46	14.116,46	Procedente
13	29.742,98	18.993,11	Procedente em parte
14	17.529,57	17.529,57	Procedente
<b>Total</b>	<b>183.991,83</b>	<b>111.730,07</b>	

Inconformado com a decisão recorrida, o procurador da recorrente apresenta peça recursal em relação às infrações 05 e 09, fls. 120/122, onde reproduz as imputações e passa a repousá-las:

**Infração 05 – 001.002.040:** disse que apresentou a planilha ANEXO INFRAÇÃO 05, com detalhes das notas fiscais, deixando evidente que os créditos se referem às operações realizadas com ME e EPP com os códigos fiscais de operações e prestações, CFOP 5101, indústrias optantes pelo Simples Nacional, conforme legislação em vigor transcrita abaixo, o crédito presumido é devido, no valor de R\$ 12.358,88. O saldo devedor da infração 05, é de R\$ 2.058,72, seguem cópias das notas fiscais para dirimir qualquer dúvida. Reproduz o art. 269, X, “a” – referente ao crédito presumido.

**Infração 09 – 003.001.001:** apresenta comprovantes dos valores pagos referentes às competências juntamente com o extrato da conta corrente extraído dos sistemas da SEFAZ-BA, referentes às antecipações não lançadas nos ajustes, pagas em 18/03/2016 e 23/03/2016, solicitamos que sejam considerados os valores pagos, sabendo-se que, conforme o RICMS, a empresa possui todo direito

de compensar os valores, por fazer sua apuração no regime Conta Corrente. Valor dos pagamentos R\$ 20.544,23. O saldo devedor da infração 09, é de R\$ 3.284,58, conforme o artigo 309º, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Finaliza requerendo a procedência da presente Contestação, para o fim de que seja reconhecida as alegações das infrações 05 e 09.

É o relatório.

## VOTO

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

A recorrente se insurge somente em relação às infrações 05 e 09, fls. 120/122, as quais passo analisar detidamente.

Na Infração 05 foi imputada a seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (2016/2017)*”, a recorrente alegou que os créditos se referem às operações realizadas com ME e EPP com os códigos fiscais de operações e prestações, CFOP 5101, indústrias optantes pelo Simples Nacional, e que conforme o art. 269, X, “a”, teria direito ao crédito presumido, e que do valor total imputado de R\$ 14.417,60, reconhecia o valor de R\$ 2.058,72 como devido. Vejamos o que diz a legislação supracitada:

**“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:**

**X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:**

a) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:

1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;

2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias; (grifos acrescidos)

De pronto, podemos depreender que, se restar comprovado, que a recorrente adquiriu os produtos de microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, por elas industrializados, terá direito ao crédito de 12%, vamos as análises das provas apresentadas as fls. 126 a 177.

No demonstrativo da autuação constam 14 CNPJs distintos, dos quais apenas 5 CNPJs não estão incluído na sistemática do Simples Nacional, tal afirmação é possível tendo em vista que ao efetuar consulta pública, no ícone CONSULTA OPTANTE – SIMPLES NACIONAL, através do link <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>. De tal pesquisa, puder concluir que assiste razão a recorrente, pois excluindo as aquisições dos CNPJs não optante pelo Simples nacional, resta um valor devido de R\$ 2.058,72. Segue a relação com a respectivas informações, bem como algumas consultas feitas por amostragem:

CNPJ	Informação Simples Nacional	Valor Creditado	Valor Indevido
01.838.723/0264-36	INDEVIDO - NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	9,07	9,07
02.916.265/0086-59	INDEVIDO - NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	1.170,00	1.170,00
03.504.456/0001-87	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 01/01/2013 a 31/12/2017	250,93	
05.547.319/0001-55	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 01/01/2008 a 31/12/2018	846,44	
13.724.315/0001-23	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 01/07/2007 a 19/03/2020	9.238,92	
14.273.817/0003-00	INDEVIDO - NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	5,82	5,82
15.143.891/0001-02	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 05/03/2012 a 31/12/2018	93,97	
17.205.538/0001-35	Optante pelo Simples Nacional desde 23/11/2012	44,44	
21.170.947/0001-10	INDEVIDO - NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	166,14	166,14

21.641.812/0001-96	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 08/01/2015 a 31/12/2017	95,37	
30.066.989/0005-20	INDEVIDO - NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL	707,69	707,69
34.185.751/0001-41	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 01/01/2014 a 31/12/2016	218,41	
40.476.301/0001-00	Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007	1.510,88	
96.843.834/0001-38	Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: de 01/01/2014 a 31/12/2017	59,52	
<b>Total Geral</b>		<b>14.417,60</b>	<b>2.058,72</b>

CNPJ: 01.838.723/0264-36 – Não é e nem nunca foi optante do Simples Nacional.

[» Consulta Optantes](#)

Data da consulta: 12/08/2023 10:20:44

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 01.838.723/0001-27

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: BRF S.A.

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

CNPJ: 02.916.265/0086-59 Não é e nem nunca foi optante do Simples Nacional.

[» Consulta Optantes](#)

Data da consulta: 12/08/2023 10:33:31

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 02.916.265/0001-60

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: JBS S/A

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

CNPJ: 03.504.456/0001-87 - Optante do Simples Nacional no período de 01/01/2013 a 31/12/2017, período da autuação.



> Consulta Optantes

Data da consulta: 12/08/2023 10:34:28

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 03.504.456/0001-87

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: RNJ & CIA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
--------------	------------	--------------

01/01/2018	31/12/2021	Excluída por Opção do Contribuinte
------------	------------	------------------------------------

01/01/2013	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente BA.
------------	------------	---

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

CNPJ: 05.547.319/0001-55 - Optante do Simples Nacional no período de 01/01/2008 a 31/12/2017, período também compreendido na autuação.

> Consulta Optantes

Data da consulta: 12/08/2023 10:38:00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 05.547.319/0001-55

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: DENDE LIGHT INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
--------------	------------	--------------

01/01/2018	31/12/2018	Excluída por Opção do Contribuinte
------------	------------	------------------------------------

01/01/2017	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
------------	------------	--

01/01/2008	31/12/2016	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
------------	------------	--

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Diante de todo exposto, acolho as provas apresentadas, reduzindo a infração para R\$ 2.058,72, assim disposta:

Comp.	Autuação	Julgado	Remanescente
fev/16	969,31	261,62	707,69
mar/16	642,16	642,16	
abr/16	261,62	261,62	
mai/16	1.736,63	566,63	1.170,00
jun/16	1.115,47	1.115,47	
jul/16	519,31	513,49	5,82
ago/16	654,17	654,17	
set/16	67,60	67,60	
out/16	515,52	515,52	
nov/16	213,77	213,77	
jan/17	591,01	591,01	
fev/17	758,30	758,30	
mar/17	921,73	921,73	
abr/17	633,60	633,60	
mai/17	581,76	581,76	
jun/17	261,07	252,00	9,07
Jul/17	994,42	994,42	
ago/17	489,60	489,60	
set/17	573,12	573,12	
out/17	545,04	545,04	
nov/17	710,46	544,32	166,14
dez/17	661,93	661,93	

<b>Total</b>	<b>14.417,60</b>	<b>12.358,88</b>	<b>2.058,72</b>
--------------	------------------	------------------	-----------------

Quanto a Infração 09, a recorrente foi acusada de “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (2016/2017)” em sua tese recursal o Sujeito Passivo alega mero erro no preenchimento da EFD, pois deixou de informar os valores recolhidos à título de Antecipação Parcial ao qual tem direito conforme dispõe o inciso II do Art. 309, do RICMS, como vemos:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;*

Visando sempre a busca da verdade material passo a analisar a situação fática me embasando no entendimento do Ilustre Conselheiro Ildemar José Landim, ao relatar o Acordão nº 0362-12.19, cujo trecho do voto transcrevo:

*“A infração 2, decorreu do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de junho a setembro de 2016, no valor de R\$ 23.043,96, acrescido da multa de 60%.*

*Após apreciação da impugnação e reconhecimento de parte do lançamento, no que concerne à exigência remanescente, referente ao período de ocorrência de 30/09/2016, no valor de R\$ 18.790,24, a Junta mantém a autuação. Quanto à alegação de erro no SPED, não foi aceita tal justificativa, nem tampouco quanto aos valores supostamente corretos no DMA.*

*Fundamenta a decisão nas ponderações do autuante que nenhum demonstrativo ou arquivos secundários são capazes de substituir a EFD, nem mesmo a DMA, portanto, se realmente houve um erro na escrituração o contribuinte deveria, além de retificar a DMA, reenviar, principalmente, os arquivos da EFD com os ajustes necessários.*

*Ainda, que o § 2º, do art. 251, do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.*

*Que diante das determinações acima referidas, resta evidente que assiste razão ao autuante quando diz que as providências necessárias para retificação deveriam ter sido adotadas pelo autuado antes do início da ação fiscal.*

*Que se nota claramente que o valor dos créditos referentes às entradas é igual ao valor do crédito apurado, porém, divergente do valor do crédito consignado na DMA e divergente do valor do ajuste a débito na EFD. Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 18.790,24, referente ao período de ocorrência de 30/09/2016.*

*No que tange à ocorrência de 30/09/2016, a recorrente esclareceu que, por erro escusável de prepostos, foram equivocadamente estornados em seu SPED os créditos de ICMS atinentes às Notas Fiscais nºs 125217, 8679, 8680, 8681 e 8682, no valor de R\$ 18.790,24, circunstância responsável por gerar um saldo devedor a maior de R\$ 97.809,35 (doc. 03 da Impugnação).*

*Segundo o Recorrente, a divergência de valores existentes resulta de um estorno equivocado de créditos de ICMS em seu SPED, cuja existência é comprovada através do Registro Fiscal dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços ora acostado (doc. 02), referente ao período de apuração 01/09/2016 a 30/09/2016. Mediante diligência ao setor competente, conforme comprovação à fl. 455, o erro foi corrigido.*

*Não procede o argumento do autuante, de que caberia a retificação antes da ação fiscal, nos termos do art. 251 do RICMS/BA e de que é descabida a autorização do fisco para retificação da EFD, devendo o contribuinte pagar o imposto por ele escriturado e não recolhido. Que cabe ao contribuinte efetuar os créditos extemporâneos devidamente comprovados em documentação idônea.*

*A vedação do art. 251 do RICMS é necessária para a devida estabilidade do fisco durante o período de fiscalização, de modo a evitar alterações que tragam embaraços ao procedimento. O § 2º do art. 251 do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.*

*O princípio da verdade material prevalece sobre a verdade formal no processo administrativo fiscal, isto porque o processo tem por objetivo solucionar os conflitos de interesse entre o Estado e o sujeito passivo do tributo e pelo princípio da verdade material não poderia se desconsiderar a existência de erro comprovado, devendo ser consideradas todas as provas idôneas e provas lícitas.*

*Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade formal que é, em princípio, trazida aos autos pelas partes. Desprezar tal princípio, é abuso intollerável no nosso ordenamento jurídico.*

*Assim, é que, constatado que realmente houve erro, o fisco, nos termos do parágrafo 2º do art. 251 do RICMS, pode proceder à intimação para correção, o que foi feito. Não faz sentido aprisionar o contribuinte a um erro comprovado de sua escrituração, em afronta ao princípio da verdade material. Imaginemos que por hipótese o contribuinte lance um débito de 100 mil, em vez de 1 mil reais – uma vez comprovado erro material, seria absurdo exigir do contribuinte o pagamento por erro escusável, cabendo no máximo multa formal.*

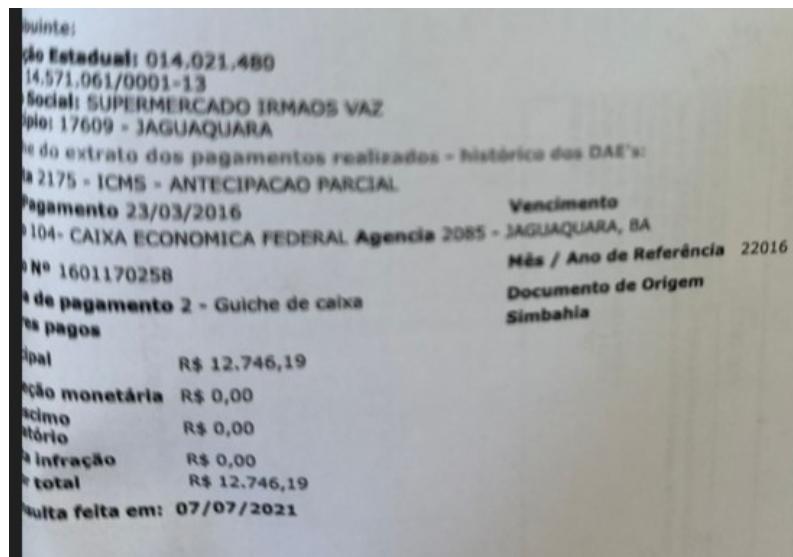
*A situação aqui presente, grosso modo, só difere do exemplo hipotético acima, pelo valor menor, embora considerável (R\$ 18.790,24) e pela quantidade de documentos envolvidos (5 notas fiscais) pois comprovadamente o contribuinte efetuou correção indevida de créditos legitimamente lançados em sua escrituração.*

*Infração 2 improcedente. Modificada a decisão recorrida. "(grifos acrescidos)*

Analisando os comprovantes de pagamento de Antecipação Parcial apresentados às fls. 136 a 141, pagos em 18/03/2016 e 23/03/2016, prints abaixo, juntamente com o extrato da conta corrente extraído dos sistemas da SEFAZ-BA, verifico que houve efetivamente o recolhimento do valor total de R\$ 20.544,23, assim, entendo que assiste razão a recorrente. O saldo devedor residual da infração 09, é de R\$ 3.284,58, assim disposto:

Mes	Ano	Icms Recolher	Val Recolhido	Diferença	Ant. Parcial	Julgado
3	2016	70.768,50	49.690,74	21.077,76	20.544,23	533,53
11	2016	57.994,14	55.276,88	2.717,26	-	2.717,26
9	2017	73.044,70	73.010,91	33,79	-	33,79
<b>Total</b>						<b>3.284,58</b>

<p>Contribuinte: Número Estadual: 014.021.480 Nº 14.571.061/0001-13 Nome Social: SUPERMERCADO IRMAOS VAZ Endereço: 17609 - JAGUAQUARA</p> <p>Extrato do extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's: Data 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL Vencimento 23/03/2016 Pagamento 23/03/2016 Agencia 104- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia 2085 - JAGUAQUARA, BA Número Nº 1601171185 Documento de pagamento 2 - Guiche de caixa Documentos pagos</p> <table border="1"> <tr><td>Vencimento</td><td>Mês / Ano de Referência</td></tr> <tr><td>22016</td><td>22016</td></tr> <tr><td>Documento de Origem</td><td>Simbahia</td></tr> </table> <p>Valor principal R\$ 6.385,04 Correção monetária R\$ 0,00 Desconto R\$ 0,00 Salário mínimo R\$ 0,00 Taxa de infração R\$ 0,00 Valor total R\$ 6.385,04 Consulta feita em: 07/07/2021</p>	Vencimento	Mês / Ano de Referência	22016	22016	Documento de Origem	Simbahia	<p>Contribuinte: Número Estadual: 014.021.480 Nº 14.571.061/0001-13 Nome Social: SUPERMERCADO IRMAOS VAZ Endereço: 17609 - JAGUAQUARA</p> <p>Extrato do extrato dos pagamentos realizados - histórico dos DAE's: Data 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL Vencimento 18/03/2016 Pagamento 18/03/2016 Agencia 104- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia 2085 - JAGUAQUARA, BA Número Nº 1601383353 Documento de pagamento 2 - Guiche de caixa Documentos pagos</p> <table border="1"> <tr><td>Vencimento</td><td>Mês / Ano de Referência</td></tr> <tr><td>32016</td><td>32016</td></tr> <tr><td>Documento de Origem</td><td>Simbahia</td></tr> </table> <p>Valor principal R\$ 1.413,00 Correção monetária R\$ 0,00 Desconto R\$ 0,00 Salário mínimo R\$ 0,00 Taxa de infração R\$ 0,00 Valor total R\$ 1.413,00 Consulta feita em: 07/07/2021</p>	Vencimento	Mês / Ano de Referência	32016	32016	Documento de Origem	Simbahia
Vencimento	Mês / Ano de Referência												
22016	22016												
Documento de Origem	Simbahia												
Vencimento	Mês / Ano de Referência												
32016	32016												
Documento de Origem	Simbahia												



Em sessão de julgamento nesta Câmara, foi discutido a possibilidade de remeter o processo para a retificação prévia da EFD – Escrituração Fiscal Digital de 03/2016, entretanto, como se trata de período além do prazo decadencial, ou seja, superior a 5 anos, restou entendido ser impossível.

Do exposto dou PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Destaco, de ofício, a redução da multa referente à infração 7, uma vez que a partir de abril de 2012, houve alteração da legislação, portanto, a multa aplicada de 100% fica reduzida para 60% com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Assim, montante do Auto de Infração conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Autuado	Devido-JJF	Devido-CJF	Situação
1	33.093,27	0,00	0,00	Improcedente
2	3.040,05	299,17	299,17	Procedente em parte
3	18.855,34	16.748,74	16.748,74	Procedente em parte
4	1.403,16	767,58	767,58	Procedente em parte
5	14.417,60	14.417,60	2.058,72	Procedente em parte/P.PROVIDO
6	5.131,75	0,00	0,00	Improcedente
7	3.969,23	3.969,23	3.969,23	Procedente em Parte/P. PROVIDO
8	1.973,25	0,00	0,00	Improcedente
9	23.828,81	23.828,81	3.284,58	Procedente em parte/P.PROVIDO
10	1.056,90	0,00	0,00	Improcedente
11	15.833,46	1.329,80	1.329,80	Procedente em parte
12	14.116,46	14.116,46	14.116,46	Procedente
13	29.742,98	18.993,11	18.993,11	Procedente em parte
14	17.529,57	17.529,57	17.529,57	Procedente
<b>Total</b>	<b>183.991,83</b>	<b>111.730,07</b>	<b>79.096,96</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0001/21-7, lavrado contra **IRMÃOS VAZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 61.567,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 17.529,57**, prevista no incisos IX da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2023.



RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS

